



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008613-81.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KAIQUE SANTOS DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0008613-81.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 47.929

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo no Tema 931 do STJ – Natureza penal da sanção – Interpretação conforme do art. 51 do Código Penal estabelecida pelo STF na ADI nº 3.150/DF e nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 13.469/19.

Sanção de multa – Dívida de valor com caráter penal – Cobrança que não fere a ressocialização, desde que viável o pagamento – Agravante representado pela Defensoria Pública – Hipossuficiência presumida – Impossibilidade, no entanto, de aplicação da tese recém-fixada pelo STJ nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861 ante o não cumprimento da pena privativa de liberdade.

Medidas constritivas ao patrimônio do executado – Cabimento – Manutenção da penhora decretada.

Não provimento.

Kaique Santos dos Reis interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 1014189-48.2018.8.26.0482, da 3ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Inconformado, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do STJ, recentemente revisto. Subsidiariamente, busca a liberação de valor penhorado (fls. 02/07).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 166/178) e mantida a decisão combatida (fl. 179), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 188/196).

É o relatório.

Trata-se de execução de pena de multa no montante atualizado de R\$ 399,11 aplicada por infração art. 2º, "caput", da Lei nº 12.850/13 (fl. 10).

Suspensa em maio de 2023 com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 112 – AG nº 0005135-02.2023.8.26.0482), a ação de cobrança teve seu curso retomado e, em fevereiro de 2024, bloqueou-se o exato se o valor da dívida (fl. 132).

Requerida pelo MP a conversão em penhora (fl. 140), Defensora Pública pleiteou a extinção da multa ante a hipossuficiência do executado, aplicando-se ao caso o Tema 931 revisto pelo STJ (fls. 143/144).

O MM. Juiz, em maio, acolheu o pedido ministerial e indeferiu o defensivo. "A eventual falta momentânea de recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção, isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se o executado constituiu patrimônio para quitar o débito" (fls. 146/147).

Em setembro, já decorrido *in albis* o prazo para eventual oposição de embargos, ordenou-se a transferência do numerário sob constrição para conta judicial, bem como que se aguardasse "a eventual ocorrência da prescrição intercorrente" (fl. 157).

A par da discussão travada nos autos acerca da possibilidade de se declarar a extinção da punibilidade referente à multa ainda que pendente o respectivo pagamento, o fato é que, mesmo que hipossuficiente o executado, tal só seria possível se integralmente resgatada a respectiva sanção corporal, o que não ocorreu (fl. 123).

Assim já se decidiu, aliás, nos Agravos 0005135-02.2023.8.26.0482 e 0004515-58.2021.8.26.0482, ambos relacionados à presente execução.

Vale repetir, de acordo com o decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.785.861 (Tema 931), a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária".

Este E. Tribunal delibera no mesmo sentido:

nas hipóteses em que, após o cumprimento da pena corporal, o inadimplemento da pena de multa se der por conta da impossibilidade financeira do executado, de rigor a extinção de sua punibilidade, eis que caso contrário configuraria agravar a situação dos mais pobres, dificultando ainda mais a reintegração social.

In casu, apesar de existirem elementos suficientes a concluir a hipossuficiência do condenado, de modo a presumir que o inadimplemento da pena de multa não tenha ocorrido de forma deliberada, verifica-se que o sentenciado ainda cumpre a pena privativa de liberdade, impossibilitando, portanto, a extinção da punibilidade (Agravado nº 0027717-65.2022.8.26.0050, Rel. João Morenghi, 12ª C. Criminal, j. 28.11.2022).

Diante disso, cabível a constrição efetuada.

Não se ignora que inviável a incidência da penhora sobre bens essenciais à subsistência do executado, como o saldo de pecúlio, por exemplo, dada a vedação contida nos arts. 50, § 2º, do CP, e 833, IV, do CPC.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pela defesa, não se comprovou que o valor bloqueado representasse o único disponível para a sobrevivência do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como bem observado no r. parecer, constitui "ônus do executado demonstrar a origem dos valores bloqueados, a fim de sustentar a sua impenhorabilidade", o que não fez nos autos" (fl. 195).

Frente o exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator